

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10831/000.712/89-31

Sessão de 26 de setembro de 1991

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.812

Recurso nº: RP/301-0.175

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: PRIMEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: POLYENKA S/A

Guia de Importação - Conferência Física - A descrição incorreta da mercadoria na guia de importação implica na desclassificação do GI com aplicação da multa do artigo 526, II, do R.A.

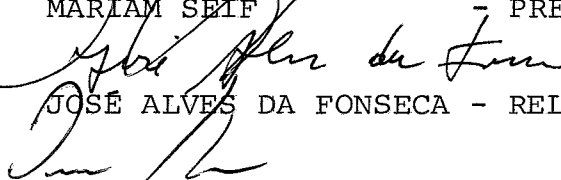
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencidos os Cons. Ubaldo Campelo Neto (Relator) e Fausto Freitas de Castro Neto, que lhe negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Cons. José Alves da Fonseca.

Sala das Sessões (DF), em 26 de setembro de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR DESIGNADO


IRAN DE LIMA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: ITAMAR VIEIRA DA COSTA, JOÃO HOLANDA COSTA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº : 10831-000.712/89-31
RECURSO Nº : RP/301-0.175
ACÓRDÃO Nº : CSRF/03-01.812
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : PRIMEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO : POLYENKA S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre a Fazenda Nacional da decisão do Acórdão nº 301-26463/91, da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - A simples divergência de classificação não autoriza a imposição de multa, e exigível somente a diferença do tributo resultante. Não comprovada a declaração indevida da mercadoria, descabível é a multa administrativa do art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro."

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional esclarece em seu recurso, que:

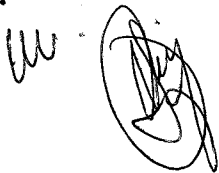
1. A divergência na descrição do produto importado, realizada pelo importador, com a descrição real, do mesmo produto, determina que a DI e GI propostas pelo importador, digam respeito a um produto que não deu entrada no país. O produto que realmente entrou, é o que foi encontrado através do laudo pericial, que é aceito pela decisão recorrida.
2. É de suma importância para o país o controle das mercadorias efetivamente importadas, porque isso determina não só a sua política de comércio exterior, como influencia na determinação da política de desenvolvimento industrial.
3. É irrelevante o fato - quando ocorre - de que a reclassificação não imponha maior ônus tributário, porque a declaração correta é uma obrigação cujo descumprimento em si mesmo constitui "infração administrativa ao controle das importações", tal como prevista no artigo 526, caput, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91030, de 05.03.1985).
4. No caso presente, o ítem II decorre da inexistência de maior gravame tributário, mas não elide a infração cometida.
5. A decisão recorrida, afastando a penalidade, concedeu anistia, investindo-se de um poder legislativo de que não dispõe.

lu. 

A empresa, tempestivamente, contra-argumenta que:

1. Insurge-se a Fazenda Nacional contra a r. decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, porém sem razão. Persiste em alegar que o produto não é encontrado no laudo pericial, entendendo que deve ser aplicado ao contribuinte a pena do artigo 526 do Decreto 91.030/85, caso contrário estaria concedendo anistia ao afastar tal penalidade.
2. Vastamente está demonstrado nos autos que a mercadoria descrita na GI, é a mesma importada pelo contribuinte, de acordo com a fatura, a classificação e o laudo técnico.
3. Assim, como bem expôs o conselheiro relator, "não há dúvida de que o artefato importado é parte de uma máquina, só que a recorrente classificou-a erroneamente na Tarifa Aduaneira" e conclui que "não há, portanto, descrição indevida de mercadoria...".

É o relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a stylized 'M' and a circular mark with a signature inside.

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro JOSÉ ALVES DA FONSECA, relator designado.

Entendo que deve ser reformulada a decisão recorrida. O que ocorreu no presente caso não foi um erro de classificação de mercadoria, mas um erro de identificação.

A guia de importação discrimina a mercadoria como sendo placas de circuito impressas, classificadas na posição TAB-SH-8534.00.0000 com alíquotas de 40% para o II e 10% para o IPI, mas o laudo técnico atestou tratar-se de partes e peças específicas para máquina de fiação e bobinagem de fios de poliéster, classificados na posição TAB-SH-8448.39.0105 com alíquotas de 45% para o II e 5% para o IPI.

Pode-se assim concluir que não houve apenas um erro de classificação, mas de descrição da mercadoria, que não coincidia com o produto efetivamente importado. A descrição incorreta do produto implica na desclassificação da guia de importação e a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 526 do R.A.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso.

Brasília - D.F., em 26 de setembro de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - RELATOR DESIGNADO



V O T O V E N C I D O

Neste processo, já na fase do recurso voluntário que apresentou à Câmara recorrida, concordou com a classificação adotada pela Fazenda Nacional. A questão se resume à aplicação da multa do art. 526,II, do Regulamento Aduaneiro.

O voto condutor da decisão da 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, do ilustre Conselheiro Fausto Freitas de Castro Neto abordou, de forma correta a matéria questionada. Diz o voto, verbis:

"Como se verificou, a Recorrente, que já recolheu a diferença do I.I. e procedeu ao depósito do valor da multa consoante os comprovantes à fls. 31, importou a mercadoria descrita na D.I. como: "Partes e peças de reposição para máquinas de fabricação de fios têxteis de poliéster da posição 8444: 2 Placas de circuito impresso Art. 523633/3".

O laudo do assistente técnico de fls.11 confirma que o equipamento por ele analisado é precisamente "02-placas de circuito impresso montadas com componentes eletrônicos, com código de artigo 523633/3, ou seja exatamente o descrito na D.I.

Por sua vez, o parecer de fls. 36/39 que faz parte integrante da decisão recorrida diz num dos seus considerando:

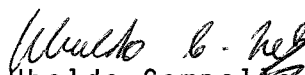
"Considerando que a classificação correta da mercadoria importada, na TAB/9H é no Código NBM/9H 8448.39.0105, por se tratar de partes e acessórios das máquinas da posição 8445;"

Assim, não há dúvida que o artefato importado é parte e peça de uma máquina, só que a Recorrente classificou-a erradamente na Tarifa Aduaneira.

Não há, portanto, descrição indevida de mercadoria e nestas condições dou provimento ao recurso para absolver a Recorrente da multa imposta pela decisão recorrida."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria de Fazenda Nacional, mantida a decisão da Câmara recorrida.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 1991.


Ubaldo Campello Neto
Relator.